



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 480.313 - SP (2018/0311036-8)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE : TIAGO LEARDINI BELLUCCI
ADVOGADO : TIAGO LEARDINI BELLUCCI - SP0333564
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : VALDEMIR PAULINO DE SOUZA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. NEGATIVA DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. FUNDAMENTAÇÃO COM AMPARO NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. REITERAÇÃO DELITIVA. QUANTIDADE DE DROGA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. PARECER ACOLHIDO.

1. A prisão preventiva constitui medida excepcional ao princípio da não culpabilidade, cabível, mediante decisão devidamente fundamentada e com base em dados concretos, quando evidenciada a existência de circunstâncias que demonstrem a necessidade da medida extrema nos termos do art. 312 e seguintes do Código de Processo Penal.

2. No caso, a manutenção da constrição cautelar mantida na sentença está baseada em elementos vinculados à realidade, pois as instâncias ordinárias fazem referência às circunstâncias fáticas justificadoras, destacando, além da grande quantidade de droga encontrada (3.051 kg de cocaína), o real risco de reiteração delitiva pelo fato de o paciente ostentar condenações criminais anteriores. Tudo a revelar a periculosidade *in concreto* do agente.

3. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 09 de abril de 2019 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 480.313 - SP (2018/0311036-8)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de **Valdemir Paulino de Souza** contra o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de São Paulo no HC n. 2208534-85.2018.8.26.0000.

Segundo os autos, o paciente foi condenado como incurso no art. 33, *caput*, da Lei 11.343/2006, à pena privativa de liberdade de 8 anos, 10 meses e 20 dias de reclusão, em regime inicial fechado, e 888 dias-multa, na Ação Penal n. 0001308-86.2017.8.26.0548, da 5ª Vara Criminal da comarca de Campinas/SP (fls. 20/30).

Irresignada, a defesa impetrou *habeas corpus* na origem pleiteando o direito do paciente de recorrer em liberdade. Em 8/11/2018, a Décima Terceira Câmara de Direito Criminal denegou a ordem, nos termos da seguinte ementa (fl. 14):

Habeas Corpus - Tráfico de entorpecente - Insurgência contra a denegação do direito de recurso em liberdade - Alegação de ausência de fundamentação - Inadmissibilidade - Decisão de primeiro grau que, ao denegar o direito de recurso em liberdade, levou em conta que o paciente, ostentando condenações criminais anteriores, permaneceu preso ao logo do processo, exatamente por subsistirem os requisitos da prisão preventiva, sem contar a gravidade *in concreto* do delito que, aliás, se evidencia pela grande quantidade de droga apreendida (3.051 Kg. de cocaína), ou seja, o r. *Decisum* atacado se apresenta em conformidade com os artigos 387, § 1º, do C.P.P. e 93, inciso IX, da Constituição Federal. Ordem denegada.

Daí o presente *writ*, no qual se alega, em suma, que não se encontram presentes os requisitos necessários para manutenção da prisão preventiva.

Sustenta-se que a custódia cautelar está fundamentada na gravidade abstrata do delito e de forma genérica.

Aduz-se que a Corte *a quo*, equivocadamente, denegou a ordem do remédio constitucional inovando a decisão de primeiro grau com novos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fundamentos (fl. 4).

Requer-se, assim, a revogação do decreto prisional para que o paciente possa responder ao processo em liberdade.

Os autos vieram-me conclusos por prevenção do HC n. 472.368/SP.

Em 20/11/2018, foi indeferido o pedido liminar (fls. 912/913).

Solicitadas as informações, essas foram prestadas às fls. 928/968.

Às fls. 971/975, o Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem.

Conforme consulta realizada ao portal oficial do Tribunal local na internet, o recurso de apelação interposto em favor do paciente ainda não foi julgado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 480.313 - SP (2018/0311036-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

Diz a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que toda prisão imposta ou mantida antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória, por ser medida de índole excepcional, deve vir sempre baseada em fundamentação concreta, isto é, em elementos vinculados à realidade.

O Magistrado converteu a prisão em flagrante em preventiva com a seguinte fundamentação (fls. 242/246 – grifo nosso):

[...]

Feita a abordagem, encontraram razoável quantidade de entorpecente, no banco de trás, onde estava Jailson, com quem ainda foi encontrada grande quantidade de dinheiro sem comprovação de origem. Valdemir tentou empreender fuga, mas foi contido. Indagados, os autuados deram versões conflitantes a respeito dos fatos, e nenhum assumiu a propriedade dos entorpecentes.

[...]

Em razão disso, a prisão preventiva dos autuados VALEDEMIR e JAILSON é necessária para garantia da ordem pública, para conveniência da instrução processual e para assegurar a aplicação da lei penal. **Verifico, ainda, que ambos ostentam condenações criminais anteriores.** Considerando as condições pessoais destes averiguados, a natureza do delito e as circunstâncias do fato, a liberdade provisória e as medidas cautelares diversas da prisão (previstas no art. 319 do CPP) são, ao menos por ora, absolutamente inadequadas e insuficientes para o caso concreto aqui analisado, razão pela qual, nos termos do art. 282, c.c. art.310, II, do CPP, a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva mostra-se de rigor.

Na sentença, quando o paciente foi condenado pelo crime de tráfico de entorpecentes, assim se manifestou o Julgador local (fls. 20/30 – grifo nosso):

[...]

Na primeira fase da dosimetria, tendo em vista os elementos norteadores do artigo 59 do Código Penal, fixo a pena-base acima do mínimo legal, tendo em vista a grande quantidade de droga apreendida, em 06 (seis) anos e 8 (oito) meses de reclusão e pagamento de 666 (seiscentos e sessenta e seis) dias-multa.

Na segunda fase, considerando a reincidência específica do réu, que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

possui condenações anterior por crime de tráfico de drogas, agravo a pena anteriormente imposta em 1/3. Fls. 452.

Na terceira fase, nada a se considerar. Incabível o benefício da redução da pena, **eis que além do réu ser reincidente, o que por si só exclui o benefício. A quantidade de droga encontrada em poder dos réus revela a existência de uma criminalidade organizada incompatível com o benefício legal.**

[...]

Defino o regime fechado para o início de cumprimento da pena, levando em consideração a quantidade de pena a ser cumprida. O réu Helton Mendes Vieira poderá recorrer em liberdade, uma vez que esteve solto durante a fase de instrução; os demais, entretanto, não poderão recorrer em liberdade.

No julgamento do prévio *habeas corpus*, a sentença foi corroborada pela Corte estadual, ao manter a custódia cautelar do paciente, nestes termos (fls. 13/19):

[...]

Ora, não se pode olvidar que o paciente se encontra preso desde o limiar da ação penal. Contudo, embora ele alegue que lhe foi denegado o direito de recorrer em liberdade quando fazia *jus* a esse benefício, deixou de apresentar qualquer elemento apto a demonstrar que a medida privativa da liberdade era ilegal desde o início ou, se não o era, em que momento se tornou afrontosa ao ordenamento jurídico.

Sim, porque o que se observa, a despeito do sustentado pelo combativo impetrante, é que a MM^a. Juíza de Primeiro Grau, quando da prolação da r. sentença, manteve a segregação cautelar por entender que continuam presentes e mais fortalecidos os requisitos para a prisão preventiva, máxime em face da exacerbada gravidade do crime, o qual destrói as famílias e afeta consequentemente a segurança a sociedade, denotando maior periculosidade do agente, cuja liberdade coloca em risco a ordem pública.

É possível extrair do ato sentencial que, ao facultar o recurso em liberdade ao réu Helton, uma vez que ele esteve solto durante a fase da instrução, ao mesmo tempo em que denegou esse benefício aos demais acusados, a nobre Juíza o fez, obviamente, considerando o fato de o paciente e o corréu Jailson terem permanecido presos durante a instrução criminal, sem que a situação deles tivesse sido alterada ao logo do processo.

[...]

Ademais, a conduta do agente envolvido no tráfico ilícito de grande quantidade de substância entorpecente (3.051 Kg. de cocaína) se mostra sobremodo grave, sobretudo porque essa atividade perniciosa desassossega a população ordeira, gera clamor público e atrai inúmeros jovens, destruindo vidas, sonhos e a família dos incautos, comprometendo sem dúvidas a melhor formação do homem.

Com efeito, inexistente ilegalidade na sentença que amparou a prisão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

preventiva para a garantia da ordem pública e negou o recurso em liberdade, pois há motivação suficiente para a manutenção da custódia cautelar do paciente, levando-se em consideração que as instâncias ordinárias fazem referência às circunstâncias fáticas justificadoras, destacando, além da grande quantidade de droga encontrada (3.051 kg de cocaína), o real risco de reiteração delitiva pelo fato de o paciente ostentar condenações criminais anteriores.

Portanto, ao contrário do alegado pelo impetrante, não existe inovação em relação aos fundamentos utilizados pelo Tribunal *a quo*.

Com efeito, *não é ilegal o encarceramento provisório decretado para o resguardo da ordem pública, em razão da gravidade in concreto dos fatos delituosos* (HC n. 338.507/RJ, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 15/4/2016). E, aqui, há diversos julgados dispondo que tanto a variedade quanto a quantidade e a natureza nociva da droga apreendida são fatores que evidenciam a gravidade da conduta praticada e a periculosidade social do agente.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. VARIEDADE DE DROGA APREENDIDA. CONDIÇÕES FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA *IN CASU*. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA.

1. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração do que consiste o *periculum libertatis*.

2. No caso, **a prisão preventiva está justificada, pois a decisão que a impôs fez referência à gravidade concreta da conduta imputada ao paciente que, segundo o decreto, participa de organização criminosa voltada para a prática de tráfico de drogas, em poder da qual foi apreendida expressiva quantidade de drogas**, a saber, 6.346,525kg (seis mil trezentos e quarenta e seis quilogramas e quinhentos e vinte e cinco gramas) de maconha, 3.939 (três mil, novecentos e trinta e nove) comprimidos de ecstasy e 25 (vinte e cinco) pontos de LSD. Dessarte, evidenciada a sua periculosidade e a necessidade da segregação como



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

forma de acautelar a ordem pública.

3. Conforme magistério jurisprudencial do Pretório Excelso: "a **necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva**" (STF: Primeira Turma, HC n. 95.024/SP, Ministra Cármen Lúcia, DJe 20/2/2009). [...]

6. Ordem denegada.

(HC n. 389.536/PR, Ministro Antônio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 1º/8/2017 – grifo nosso)

Além disso, há precedentes de ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção dispondo que o risco real de reiteração delitiva demonstra a necessidade de se acautelar o meio social para que seja resguardada a ordem pública, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

Sobre o tema:

PROCESSUAL PENAL E PENAL. *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. REITERAÇÃO DELITIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA PARA A MANUTENÇÃO DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. *HABEAS CORPUS* DENEGADO.

1. Apresentada fundamentação concreta para a manutenção da prisão preventiva, explicitada na concreta possibilidade de reiteração delitiva do paciente, que é reincidente na prática do tráfico de drogas, não se há falar em ilegalidade do decreto de prisão preventiva.

2. *Habeas corpus* denegado.

(HC n. 409.072/PI, Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 4/12/2017)

RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. QUANTIDADE E NATUREZA DAS DROGAS APREENDIDAS (7 BUCHAS DE "MACONHA" E 33 PINOS DE COCAÍNA). NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. INAPLICABILIDADE DE MEDIDA CAUTELAR ALTERNATIVA. FLAGRANTE ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. RECURSO DESPROVIDO.

[...]

No caso dos autos, a prisão cautelar foi adequadamente fundamentada, tendo sido demonstrada, com base em elementos concretos, a periculosidade do recorrente e a gravidade do delito, evidenciadas pela quantidade e natureza das drogas apreendidas - 7 buchas de maconha (6,7g) e 33 pinos de cocaína (32,7 g) -, bem como pela reiteração criminosa, tendo em vista que responde a outro processo pela mesma prática delitiva, recomendando-se a sua custódia cautelar para garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Recurso em *habeas corpus* desprovido.
(RHC n. 74.260/MG, Quinta Turma, Ministro Joel Ilan Paciornik, DJe 10/10/2016)
[...]

Dito isso, tenho que a prisão provisória se sustenta, porque nitidamente vinculada a elementos de cautelaridade.

Não é outra a opinião do Subprocurador-Geral da Augusto Aras em seu parecer (fls. 971/975).

Ademais, há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia preventiva, não se mostrando suficientes, para o caso em análise, as medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.

Ante o exposto, **denego** a ordem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2018/0311036-8

HC 480.313 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00013088620178260548 13088620178260548 21400172820188260000
22085348520188260000

EM MESA

JULGADO: 09/04/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : TIAGO LEARDINI BELLUCCI
ADVOGADO : TIAGO LEARDINI BELLUCCI - SP0333564
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : VALDEMIR PAULINO DE SOUZA (PRESO)
CORRÉU : HELTON MENDES VIEIRA
CORRÉU : JAILSON BARBOSA COSTA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.